



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.634 - SP
(2013/0345288-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : AMAURY JOSÉ DE MARCO VARANDA E OUTROS
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
EMBARGADO : JUAN MANUEL NIÑO BARRIOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S) - SP104741

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO ANULATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU ANTERIORES ACLARATÓRIOS, MANTENDO-SE, POR CONSEQUENCIA, A NEGATIVA DE CONHECIMENTO AO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73).

IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS.

1. Nos estreitos limites delineados pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão judicial apresenta omissão sobre ponto que deveria abordar, obscuridade prejudicial à compreensão da motivação, contradição interna entre premissas e conclusões ou erro material.

1.1. Na hipótese dos autos, tratando-se de segundos aclaratórios, revela-se patente a inexistência de quaisquer dos vícios que permitiriam a oposição de tal recurso, revelando a pretensão ora deduzida manifesto caráter infringente.

2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração (segundos opostos), aplica-se a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Novo CPC.

3. Embargos de declaração **rejeitados**, com aplicação da multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.634 - SP
(2013/0345288-2)**

EMBARGANTE : AMAURY JOSÉ DE MARCO VARANDA E OUTROS
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
EMBARGADO : JUAN MANUEL NIÑO BARRIOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por **AMAURY JOSÉ DE MARCO VARANDO E OUTROS**, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, contra acórdão proferido por este órgão fracionário, em que se rejeitou os anteriores embargos de declaração por eles manejados, mantendo-se, por conseguinte, o acórdão negou provimento ao agravo regimental.

O aresto ora embargado está assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO ANULATÓRIA - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS.

1. Nos estreitos limites delineados pelo artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973, têm cabimento os embargos de declaração quando a decisão judicial apresenta omissão sobre ponto que deveria abordar, obscuridade prejudicial à compreensão da motivação, contradição interna entre premissas e conclusões ou erro material.

1.1. Na hipótese dos autos, revela-se patente a inexistência de quaisquer dos vícios que permitiriam a oposição dos aclaratórios, porquanto a Súmula 182 desta Corte Superior foi o fundamento utilizado para rejeição do agravo em recurso especial e não do agravo regimental, de modo que irrelevante que neste recurso a parte tenha se insurgido contra a aplicação da Súmula 5/STJ

2. Embargos de declaração rejeitados. (fl. 864, e-STJ)

Nas razões dos presentes aclaratórios (fls. 871-880, e-STJ), sustentam os embargante que o aresto embargado, ao ter rejeitado os primeiros embargos de declaração, restou omissos quanto à matéria de ordem pública suscitada, a saber, a ausência de poderes ao procurador subscritor do recurso de apelação manejado na origem, salientando, outrossim, consubstanciar formalismo exacerbado a aplicação da Súmula 182/STJ à espécie. Requerem, ao final, "digne-se este E. Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça de receber os presentes aclaratórios, dando-lhes conhecimento e provimento para o fim de reconhecer a omissão, ou do risco de interpretação nesse sentido, do v. acórdão, uma vez que não tratou do tema atinente à deficiência/inexistência de representação processual do Embargado, o que tornaria em último caso sem efeito o apelo interposto (mas que restou provido pelo E. TJSP), tudo como medida de Justiça!".

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.634 - SP
(2013/0345288-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO ANULATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU ANTERIORES ACLARATÓRIOS, MANTENDO-SE, POR CONSEQUENCIA, A NEGATIVA DE CONHECIMENTO AO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73).

IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS.

1. Nos estreitos limites delineados pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão judicial apresenta omissão sobre ponto que deveria abordar, obscuridade prejudicial à compreensão da motivação, contradição interna entre premissas e conclusões ou erro material.

1.1. Na hipótese dos autos, tratando-se de segundos aclaratórios, revela-se patente a inexistência de quaisquer dos vícios que permitiriam a oposição de tal recurso, revelando a pretensão ora deduzida manifesto caráter infringente.

2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração (segundos opostos), aplica-se a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Novo CPC.

3. Embargos de declaração **rejeitados**, com aplicação da multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso não merece prosperar.

1. Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, admitindo-se, outrossim, sua oposição para correção de erro material.

In casu, o aresto embargado, o qual, frise-se, rejeitou os primeiros embargos declaratórios opostos, contém fundamentação clara e suficiente, reafirmando que o agrado (art. 544 do CPC/73) interposto pelos ora embargantes, a fim de viabilizar o conhecimento do próprio recurso especial, carecia de dialeticidade, porquanto não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmados todos os óbices invocados pela Corte local, em sede juízo provisório de admissibilidade.

A propósito, citam-se os seguintes trechos do aresto embargado:

1. Inicialmente, ressalta-se que os embargos de declaração, nos estreitos limites delineados pelo artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973, têm cabimento quando a decisão judicial apresenta omissão sobre ponto que deveria abordar, obscuridade prejudicial à compreensão da motivação, contradição interna entre premissas e conclusões ou erro material, não se prestando o recurso à mera rediscussão do julgado (cf. **EDcl no AgRg nos EREsp 1.199.211/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 21/10/2015, DJe 29/10/2015).

1.1. Na hipótese dos autos, revela-se patente a inexistência de qualquer dos vícios que permitiriam a oposição dos aclaratórios, porquanto a Súmula 182 desta Corte Superior foi o fundamento utilizado para rejeição do agravo em recurso especial e não do agravo regimental, de modo que irrelevante que neste recurso a parte tenha se insurgido contra a aplicação da Súmula 5/STJ. Outrossim, não tendo sido nem mesmo conhecido o agravo interposto em face da decisão de admissibilidade da origem, inviável a discussão acerca do mérito do recurso especial.

2. Do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.
É como voto. (grifo nosso)

Desse modo, verifica-se que o aresto encontra-se devida e suficientemente fundamentado, mantendo o não conhecimento do agravo (art. 544 do CPC/73), porquanto ausente impugnação específica a aplicação da Súmula 5/STJ, utilizada para obstar o seguimento do apelo extremo na origem. Assim, todas as razões foram apreciadas de modo adequado, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação ao *princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário*.

Ademais, o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a utilização da via de embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 1.022 do NCPC.

Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. **Nesse sentido:** EDcl no AgRg no Ag 1.218.989/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.5.2010; EDcl no REsp 1.118.103/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.4.2010.

Por fim, tendo em vista que sequer conhecido o agravo (art. 544 do CPC/73), não haveria falar em análise das matérias veiculadas no recurso especial - mérito recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO. TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. A não comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção.
2. A intimação da parte para complementar o preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno for insuficiente, e não quando ausente o pagamento.
3. Não tendo sido ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial, descabe a apreciação das questões suscitadas no recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 434.778/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA VIA ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. IMPRESCINDIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RESPECTIVO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE.

I - Esta Corte de Justiça firmou compreensão no sentido de que o conhecimento de matéria de ordem pública pelo Tribunal não prescinde da admissibilidade do recurso, vale dizer, depende da abertura a instância superior (Resp 1287079, Rel. Ministro Francisco Falcão, Monocrática, DJ de 14/12/2011).

II - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1175046/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015)

2. Do exposto, rejeitam-se os presentes aclaratórios, e, levando em consideração o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, **segundos opostos**, condeno a embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 37.200,00 - em 23.02.2006).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0345288-2 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 415.634 / SP

Números Origem: 43806 4382006 61654244 6165424400 680120060056840 91621551620088260000
9162455162008

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMAURY JOSÉ DE MARCO VARANDA E OUTROS
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
AGRAVADO : JUAN MANUEL NIÑO BARRIOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S) - SP104741

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Transferência de cotas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMAURY JOSÉ DE MARCO VARANDA E OUTROS
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
EMBARGADO : JUAN MANUEL NIÑO BARRIOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S) - SP104741

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.